



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
13 de Novembro de 2009

**- Projecto de Regulamento de
Cobranças de Taxas e Outras
Receitas Municipais**

**- Projecto de Tabela de Taxas
e Outras Receitas Municipais**

(Deliberação da CMA de 30.09.2009)

APRECIÇÃO PÚBLICA

(Por um período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação, nos termos do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo).

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

**PROJECTO REGULAMENTO DE COBRANÇA DE
TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS**

NOTA JUSTIFICATIVA

A publicação em 1 de Agosto de 2002 do "Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais" visou, acima de tudo, pôr termo à vigência de uma tabela de taxas que datava de 1984, que estava totalmente desactualizada e em desconformidade com a realidade legislativa em vigor.

O período de vigência daquele regulamento e respectiva tabela, acabou por demonstrar algumas insuficiências técnicas que dificultam a sua leitura e aplicação. Contudo, ao invés de produzir alterações pontuais ao texto regulamentar, à medida que se ia verificando essa necessidade, optou-se por inventariá-las e produzir um documento que reunisse a sua solução global. Esse documento que agora se pretende aprovar resulta, pois, do contributo dos vários serviços camarários que aplicam diariamente o regulamento e da Associação Nacional de Municípios Portugueses, a qual fez chegar aos seus associados uma proposta de regulamento de cobrança de taxas, que foi acolhida em certa medida neste regulamento.

Por outro lado, a referida tabela anexa enferma também de insuficiências, designadamente, no âmbito das matérias previstas e da sua organização interna. Assim, foram introduzidas taxas relativas, por exemplo, à emissão horários de estabelecimento de venda ao público, de licenças especiais de ruído e licenciamento de antenas de estações de base de telefones móveis. Foram reorganizados, nomeadamente, os capítulos da tabela relativos à publicidade, mercados e cemitérios. Optou-se contudo, por manter a numeração das verbas de acordo com a tabela primitiva, por ora, para evitar a alteração das classificações contabilísticas das mesmas, trabalho que mais adiante se fará.

Por outro lado, torna-se necessária a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das referidas taxas, nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Assim, e porque, nos termos do artigo 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, compete à Câmara Municipal elaborar propostas de regulamentos municipais a sujeitar à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 2, alínea a) do mesmo diploma legal, submete-se à aprovação dos órgãos respectivos o presente projecto.

**TITULO I
NORMAS GERAIS**

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento de liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais, é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, das alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, dos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei 42/98, de 6 de Agosto, da Lei Geral Tributária e do Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 2.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais, designadamente, pela concessão de licenças e prestação de serviços.
2. O regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a lei especial ou regulamento.

Artigo 3.º

Incidência Objectiva

As taxas e outras receitas municipais incidem sobre todos os actos, registos, licenças, e serviços previstos na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais ou em outras tabelas, posturas ou regulamentos municipais.

Artigo 4.º

Incidência Subjectiva

Os encargos a que se refere o artigo anterior são suportados pelos interessados que requerem os actos, registos, licenças ou serviços previstos nos instrumentos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5.º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento de taxas, o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
2. Podem ser isentados do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;

b) As associações religiosas, culturais desportivas ou recreativas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

c) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que constituídas registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

e) As pessoas de comprovada insuficiência económica.

3. As isenções referidas no número anterior ou em qualquer outra disposição do presente regulamento, não dispensam o requerimento à câmara municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4. As isenções referidas no n.º 2 são concedidas por deliberação da câmara municipal.

5. O pedido de isenção deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente da câmara pelos interessados, os quais devem juntar ao mesmo, prova da qualidade em que requerem e do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

6. As pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, podem ainda beneficiar da isenção de pagamento de outras receitas municipais, que não taxas, fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, observando-se, neste caso, o disposto nos números anteriores.

7. As isenções previstas neste artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal.

Artigo 6.º

Formalismo dos requerimentos

1. Os requerimentos dirigidos à câmara municipal são feitos em impressos próprios, colocados à disposição dos interessados, pelos serviços camarários, sem prejuízo da sua formalização em folhas de modelo A4.

2. Sempre que possível e cumpridos todos os requisitos legais para tanto, os referidos requerimentos pode

ainda ser realizados por via electrónica.

3. Podem, no entanto, ser requeridos verbalmente os pedidos de renovação de licenças desde que não ocorram elementos novos susceptíveis de alterar os termos ou as condições da licença anterior, seguindo-se na formulação do pedido o disposto no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. Não carece de requerimento a renovação automática de licença, prevista no artigo 24.º, n.º 1.

Artigo 7.º

Remessa de documentos

1. Sempre que sejam produzidas certidões, atestados ou outros actos meramente declarativos ou sejam reproduzidos documentos de interesse particular, os interessados podem optar pela sua remessa por via postal, acrescentando nesse caso às taxas devidas, os encargos postais fixados.

2. A remessa postal referida no número anterior pode ser feita com registo ou aviso de recepção, a pedido do interessado.

3. Nos casos em que os interessados optem pela remessa postal ou electrónica, quando possível, dos documentos requeridos, o pagamento dos encargos devidos faz-se no momento da recepção do pedido.

4. Os interessados podem optar no acto da recepção do pedido, pelo pagamento dos encargos ou pela entrega de envelope devidamente endereçado e selado para posterior envio dos documentos.

5. O número anterior aplica-se, também, nos casos em que os interessados usem a via postal para enviar à Câmara Municipal da Amadora o seu pedido.

6. A opção referida no n.º 1 deve ser publicitada aos utentes de forma clara nos locais de atendimento.

Artigo 8.º

Urgências

A produção de actos meramente declarativos ou a emissão de documentos de interesse particular, tais como, atestados, certidões, fotocópias autenticadas e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, determina a cobrança em dobro das taxas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas

Municipais, devendo nestes casos o pedido ser satisfeito no prazo de dois dias úteis, após a entrada do requerimento.

Artigo 9.º **Buscas**

1. Sempre que o interessado na emissão de certidão ou outro documento declarativo não indique o ano da emissão do documento original, é cobrada a taxa devida pela realização das competentes buscas por cada ano de pesquisa, excluindo-se o ano corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca.

2. O limite máximo de buscas é de dez anos.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável sempre que a busca seja realizada, exclusivamente, por métodos informáticos.

Artigo 10.º **Actualização**

1. A Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais a que o presente regulamento se refere é actualizada anual e automaticamente, com base na Taxa de Inflação.

2. A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3. Independentemente da actualização a que refere este artigo, a Câmara Municipal da Amadora pode, sempre que o considere justificável, propor à Assembleia Municipal, a actualização extraordinária ou a alteração da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

4. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos dos números anteriores são arredondados, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável a todas e quaisquer taxas ou outras receitas municipais não previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 11.º **IVA**

Às receitas fixadas em tabelas, posturas ou regulamentos municipais, acresce, sempre que devido, IVA à taxa legal.

TÍTULO II **DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

Capítulo I **Liquidação**

Artigo 12.º **Liquidação**

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2. A liquidação é realizada no prazo máximo de cinco anos, sob pena de caducidade.

3. Os valores assim obtidos são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

4. Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do artigo 60.º da Lei Geral Tributária.

5. Quando o sujeito passivo for uma entidade concessionária de um serviço público, podem ser estabelecidas outras formas de liquidação baseadas em elementos indiciários ou outros, mediante acordo entre o sujeito passivo e a Câmara Municipal.

Artigo 13.º **Notificação**

1. A liquidação é notificada ao interessado nas formas legalmente admitidas.

2. Da notificação da liquidação consta a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente regulamento.

Artigo 14.º **Procedimento na liquidação**

1. A liquidação de taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio no qual se faz referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na tabela de taxas;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2. O documento mencionado no número anterior designa-se nota de liquidação e faz parte integrante do respectivo processo administrativo.

3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de procedimento faz-se nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 15.º

Revisão oficiosa do acto de liquidação

1. Pode haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2. A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3. O devedor é notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4. Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, devem os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6. Não há lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a cinco euros.

Artigo 16.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo, deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de li-

quidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este é responsável pelas despesas que a sua conduta causar.

Capítulo II Pagamento

Artigo 17.º Pagamento

1. Salvo regime especial, todas as taxas ou outras receitas são pagas na Tesouraria Municipal, antes da prática ou verificação dos factos a que respeitam.

2. As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

4. O pagamento das taxas e outras receitas relativas a licenças ou outros actos cuja renovação se tenha operado automaticamente, deve efectuar-se nos termos do número anterior e no prazo a que se refere a alínea a), do n.º 1, do artigo 19.º deste regulamento.

5. Sempre que sejam produzidas certidões, atestados ou outros actos meramente declarativos ou sejam reproduzidos documentos de interesse particular, o pagamento das taxas é devido no momento da recepção do pedido do interessado.

6. Não havendo lugar à emissão do documento, o facto é comunicado ao interessado e a taxa paga devolvida.

7. Sempre que a taxa ou encargos cobrados no acto da recepção do pedido dos documentos a que se refere o n.º 3 sejam insuficientes para integral pagamento, aquele só é satisfeito depois de pagos na sua totalidade, devendo para tanto, nesse caso, os serviços contactar os interessados, pela forma mais célere.

8. Considera-se preparado toda a quantia que tenha sido entregue para pagamento da taxa devida pelo acto

requerido e venha a revelar-se insuficiente para pagamento integral.

9. Nos casos previstos no n.º 3, não há lugar à devolução da taxa ou preparo se os interessados desistirem do pedido e os documentos tiverem já sido emitidos, ou, em qualquer caso, se os mesmos não forem levantados por aqueles no prazo máximo de seis meses contados da data de entrada do pedido.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1. Compete ao órgão executivo autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e do Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação realiza-se até ao dia oito do mês a que esta corresponder.

5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes.

6. A autorização do pagamento fraccionado das taxas constantes da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais está condicionada à prestação de caução, salvo se o requerente demonstrar impossibilidade ou dificuldade extrema em prestá-la.

Artigo 19.º

Prazo geral de pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de trinta dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços

competentes, salvo os casos em que a lei ou regulamento fixe prazo especial.

2. Nas situações em que o acto ou o facto já tenha sido praticado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de quinze dias, a contar da notificação para pagamento.

3. Nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 20.º

Prazo de pagamento das licenças renováveis

1. O pagamento das taxas ou outras receitas relativas a licenças ou actos de outra natureza, renováveis, deve fazer-se nos seguintes prazos:

- a)** As anuais, de um de Outubro a trinta e um de Dezembro;
- b)** As licenças concedidas para ocupações ou utilizações de carácter temporário ou sazonal, nos trinta dias que antecedem o início da sua vigência;
- c)** As mensais e semanais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a actividade.

2. Podem ser estabelecidos prazos de pagamentos diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respectivo contrato ou documento que as titule.

Artigo 21.º

Contagem de prazos para pagamento

- 1.** Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
- 2.** O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Capítulo III **Não pagamento**

Artigo 22.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

2. O interessado pode obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 23.º **Incumprimento**

1. Findo o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, as mesmas vencem juros de mora à taxa legal, por um período de três meses, findos os quais as licenças, concessões ou outros actos constitutivos de direitos caducam.

2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

TITULO III **DAS LICENÇAS**

Artigo 24.º **Alvará de licença**

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais asseguram a emissão do correspondente alvará de licença no qual deve constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem;

2. O período referido no licenciamento pode reportar-se a dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 25.º **Renovação de Licenças**

1. As licenças anuais são renovadas automática e sucessivamente e consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houver lugar.

2. Não há lugar a renovação, se o titular do licencia-

mento formular pedido nesse sentido, antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação, ou se à renovação obstar a natureza da licença.

3. Os titulares das licenças temporárias ou sazonais podem obter novas licenças, aproveitando-se os documentos e elementos relativos ao licenciamento imediatamente anterior, desde que o pedido seja formulado nos trinta dias anteriores ao termo do seu prazo e não se verifiquem alterações relativamente à última licença emitida.

4. As licenças não são renovadas quando o seu titular tenha introduzido alterações ao objecto do licenciamento.

Artigo 26.º **Cessação das licenças**

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) Pelo decurso do prazo;
- b) A pedido expresso dos titulares;
- c) Por decisão municipal, nos termos do artigo seguinte;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 27.º **Precariedade das licenças**

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal por motivo de interesse público devidamente fundamentado, fazer cessá-las restituindo neste caso a taxa correspondente ao período não utilizado, se este for igual ou superior a um mês completo.

2. Por força da cessação a que se refere este artigo, não é devida aos titulares das licenças qualquer indemnização.

TITULO IV **NORMAS ESPECIAIS**

Capítulo I **Publicidade**

Artigo 28.º **Prazo trimestral**

Para efeitos de computo dos prazos de validade das licenças trimestrais consideram-se períodos de três meses ou trimestre os que decorrem entre:

- a) um de Janeiro e trinta e um de Março;

- b) um de Abril e trinta de Junho;
- c) um de Julho e trinta de Setembro;
- d) um de Outubro e trinta e um de Dezembro.

Artigo 29.º **Medição**

1. No mesmo anúncio ou reclamo utiliza-se mais de um processo de medição, quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.
2. Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
3. Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo luminosos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

Artigo 30.º **Via pública**

As taxas devidas nos termos das verbas n.ºs 41., 49. e 52. incluem a taxa pela ocupação da via pública.

Artigo 31.º **Dispositivos multiface**

1. São considerados dispositivos multiface e ou rotativos os susceptíveis de emitirem mais do que uma mensagem.
2. Nos casos do número anterior as taxas a aplicar são afectadas de um coeficiente cujo valor será igual ao número de emissão de mensagens possível.

Capítulo II **Ocupação da via pública**

Artigo 32.º **Abertura de valas**

Para efeitos da verba 32. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, o cálculo da taxa é efectuado com base na seguinte fórmula:

$I \times d \times t$, em que:

I = é o comprimento da vala aberta por dia;
d = é o número de dias da abertura da vala;
t = é a taxa por dia.

Capítulo III **Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água**

Artigo 33.º **Bombas multiproduto**

As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante são aumentadas

em cinquenta por cento.

Artigo 34.º **Utilizações incluídas**

A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à sua instalação.

Artigo 35.º **Substituição de bombas ou tomadas**

A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não está sujeita a novo licenciamento, carecendo, contudo, de comunicação à Câmara Municipal da Amadora.

Artigo 36.º **Trabalhos de instalação**

A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras fica sujeita às normas e taxas estabelecidas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças da Administração Urbanística.

Capítulo IV **Cemitério**

Artigo 37.º **Gratuidade**

1. São gratuitas as inumações em sepulturas temporárias, nos casos de comprovada insuficiência económica do sujeito passivo.
2. São gratuitas as licenças, quando se trate de obras em talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.

Artigo 38.º **Prova de residência**

1. Para efeitos de aplicação das verbas previstas no nº 63. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, a prova de residência faz-se através da apresentação do Bilhete de Identidade e do Cartão de Eleitor do falecido, ou respectivo Cartão de Cidadão.
2. Em caso de discrepância entre os documentos apresentados, é considerado o documento com data de emissão mais recente.

Artigo 39.º **Acelerador**

As taxas de inumação incluem a utilização de produto acelerador de decomposição de cadáveres, quando este

seja necessário.

Artigo 40.º

Transmissão de direitos

1. Os direitos dos concessionários de terrenos para jazigos ou sepulturas e de ossários e gavetões particulares, não podem ser transmitidos por acto entre vivos, sem autorização municipal e sem pagamento de metade das taxas de concessão de terrenos e de ocupação de compartimentos de ossários e gavetões, que estiverem em vigor à data da transmissão.

2. O referido pagamento incide apenas sobre a área do terreno cuja posse se transmite e não sobre a área do jazigo, se essa transmissão for parcial.

Artigo 41.º

Concessão de terrenos

As taxas de concessão de terrenos a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, são as que correspondem ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e de ampliação a executar.

Artigo 42.º

Caução

A câmara pode exigir das agências funerárias, caução que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período, nos casos em que ela se substitua ao responsável pela sepultura, por o mesmo não ter procedido à retirada dos revestimentos.

Artigo 43.º

Remoção e recolocação de revestimentos

As taxas previstas na verba n.º 72.1. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, só são aplicadas quando o trabalho for efectuado pelos serviços da Câmara Municipal da Amadora, em substituição do interessado.

Artigo 44.º

Cinzas

Enquanto o cemitério não estiver dotado de cendários, as cinzas podem ser colocadas em ossários, com ou sem ossadas.

Capítulo V **Veículos**

Artigo 45.º

Isenção

1. Além das isenções já previstas neste regulamento,

estão isentos da taxa de matrícula, os veículos pertencentes a deficientes físicos quando utilizados exclusivamente no transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.

2. As entidades a que se refere o n.º 1, do artigo 5.º deste regulamento, ainda que isentas do pagamento das taxas, estão obrigadas ao pagamento do custo da chapa de matrícula e do livrete, relativamente aos veículos matriculados.

3. Os veículos a que se refere o número anterior devem ter aposta uma chapa metálica em local bem visível, com indicação da entidade a que pertencem.

Capítulo VI

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 46.º

Fórmula de cálculo

O cálculo da taxa mensal devida pela remoção de resíduos sólidos especiais a que se refere a verba 57. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, é efectuado com base na seguinte fórmula:

$(n \times t) \times d$, em que:

n = é o número de contentores objecto de remoção;

t = é a taxa de remoção por contentor;

d = é o número de dias de remoção mensal.

Artigo 47.º

Prazo de pagamento

As entidades produtoras de resíduos sólidos especiais podem adoptar a modalidade de pagamento trimestral ou semestral, decorrendo o respectivo prazo até ao último dia útil anterior a cada um dos períodos.

Capítulo VII

Mercados

Artigo 48.º

Agravamento

Sempre que as lojas situadas nos mercados municipais disponham de comunicação com o exterior ou que por qualquer outro modo possibilitem o exercício das actividades que nelas sejam levadas a efeito, para além do horário normal de funcionamento do mercado, as respectivas taxas de ocupação são agravadas em trinta e cinco por cento.

Artigo 49.º

Fórmula de cálculo

Às bancas com equipamento frigorífico instalado são

aplicadas as taxas correspondentes ao grupo e actividade em que se encontram inseridas, acrescidas da taxa mensal calculada com base na seguinte fórmula:

$w = p \times t \times \epsilon \times 0,7$, em que:

p = é a potência instalada;

t = é o tempo de funcionamento – 7 ou 24 horas;

€ = é o preço do quilowatt por hora;

0,7 = é o coeficiente de simultaneidade.

Artigo 50.º **Noção de Volume**

1. Para efeitos da verba nº 82.6.1. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, entende-se por volume uma caixa com as dimensões aproximadas de 50x30x30 cm.

2. São considerados volumes, designadamente:

- a) Caixas de frutas ou vegetais;
- b) Duas caixas de cebolas;
- c) Quatro caixas de morangos.

3. Equivale a dois volumes, um saco de 30 Kg de batatas.

Artigo 51.º **Atribuição de lugares**

1. A atribuição de bancas e lojas nos mercados municipais é realizada através de leilão e o valor base de licitação corresponde ao da taxa de ocupação multiplicada pelo comprimento do lugar.

2. As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

3. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só pode ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro linear de frente, por dois metros quadrados.

Capítulo VIII **Feiras**

Artigo 52.º **Prazo para pagamento**

A taxa de ocupação deve ser paga mensalmente até ao último dia útil anterior à realização da primeira feira de cada mês.

Artigo 53.º **Atribuição de lugares de terrado**

A atribuição de lugares de terrado é realizada nos ter-

mos do disposto no artigo 52.º deste regulamento.

Capítulo IX **Ruído**

Artigo 54.º **Fórmula de cálculo**

As taxas devidas pela verificação de instrumentos de medição são as estabelecidas na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 55.º **Isenção**

A taxa a que se refere a verba n.º 88. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, só é devida nos casos em que a avaliação é realizada pela segunda vez, no mesmo local, para verificação do cumprimento de medidas de isolamento acústico ou outras, determinadas administrativamente.

Capítulo X **Museus municipais**

Artigo 56.º **Gratuidade**

É gratuita a entrada em museus municipais, nas seguintes situações:

- a) Quando os visitantes são crianças e jovens de idade não superior a dezoito anos, estudantes de todos os grupos etários, pessoas com idade superior a sessenta anos e deficientes;
- b) No caso de visitas de grupos enquadrados em colectividades e associações, desde que previamente acordadas com a câmara municipal da Amadora;
- c) Se a visita for de grupos de professores e alunos de qualquer grau de ensino, em visitas de estudo previamente acordadas.

Capítulo XI **Polidesportivos**

Artigo 57.º **Noções**

1. Para efeitos de cobrança das taxas previstas no n.º 99. da Tabela de Taxas e Outras Receitas municipais, entende-se por período diurno o período do dia em que a prática desportiva não carece de iluminação artificial.

2. Para os mesmos efeitos, entende-se por período nocturno, o período do dia em que a prática desportiva carece de iluminação artificial.

Artigo 58.º
Redução

As taxas de utilização do campo relvado do Complexo Desportivo do Monte da Galega, são reduzidas em vinte por cento, quando aplicadas no âmbito de acções promovidas por clubes, associações, federações ou outras entidades com sede no município que não tenham fins lucrativos, destinadas a jovens de idade igual ou inferior a dezasseis anos, atletas deficientes e pessoas de idade igual ou superior a sessenta anos.

Artigo 59.º
Gratuidade

É gratuita a utilização dos campos dos polidesportivos municipais, pelas escolas de qualquer grau de ensino.

Capítulo XII
Higiene Pública

Artigo 60.º
Fórmula de Cálculo

O cálculo da taxa final devida pela execução de serviço que inclua a remoção de resíduos sólidos equiparáveis a urbanos, é realizado com base na seguinte fórmula: $t = a + b$, em que:

a - é a verba nº 112. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais;

b - é a verba nº 114.1.9 da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Capítulo XIII
Estacionamento Limitado

Artigo 61.º
Redução de taxa

A taxa prevista nas verbas n.ºs 117.1. e 117.2. da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais é reduzida a metade, quando o cartão de utente for emitido no segundo semestre do ano civil.

TÍTULO V
Das penalidades, garantias fiscais e disposições finais e transitórias

Capítulo I
Penalidades

Artigo 62.º
Falta de licenciamento

Nos casos em que o interessado usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o devido licenciamento,

são devidas taxas em triplo, em relação ao período decorrido desde a data em que aqueles factos tiveram início, até ao fim do mês anterior à data do licenciamento, se este vier a ocorrer.

Artigo 63.º
Contra-ordenações

1. A prática de actos ou factos sujeitos a licenciamento, nos termos deste regulamento e respectiva tabela, sem a competente licença, constitui contra-ordenação punível com a coima prevista no regime geral das contra-ordenações, salvo se outra lei ou regulamento especial estabelecer coima diversa, caso em que é esta a aplicada.

2. As infracções às normas reguladoras das taxas e demais receitas de natureza fiscal constituem contra-ordenação, aplicando-se o regime geral das contra-ordenações, as normas do Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código do Procedimento e do Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Capítulo II
Garantias fiscais

Artigo 64.º
Garantias fiscais

1. À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e o Código do Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2. Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao município provenientes de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Capítulo III
Disposições finais e transitórias

Artigo 65.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, bem como os regulamentos específicos e outras deliberações relativas às matérias inscritas neste regulamento, na parte em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido.

Artigo 66.º

Integração de lacunas

Aos casos omissos no presente regulamento aplicam-se as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações e na falta delas, os princípios gerais de Direito Fiscal.

Artigo 67.º

Norma Transitória

1. As taxas e outras receitas fixadas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais aplicam-se a todos os processos ou procedimentos pendentes à data da sua entrada em vigor e em que não tenha ainda ocorrido a respectiva liquidação.

2. A partir desta data, considera-se corresponder a um ano civil, a validade das licenças até agora emitidas para um ano não civil.

3. Em conformidade com o estabelecido no número anterior, a primeira renovação das mesmas que ocorrer após a entrada em vigor deste regulamento, tem como limite temporal o dia trinta e um de Dezembro do ano em que a renovação se operar.

4. Nos casos a que se reporta o número anterior, a taxa devida pela renovação corresponde apenas aos meses que medeiam entre o seu termo e o dia trinta e um de Dezembro.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

Este regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais entram em vigor quinze dias após a publicação em Boletim Municipal.

PROJECTO TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

INCIDÊNCIA	EUROS
I. SERVIÇOS DIVERSOS	
1 Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público:	
- por edital.....	8,31
2 Autos de adjudicação ou arrematação ou semelhantes, em hasta pública:	
- por auto.....	16,86
3 Averbamentos, não especialmente previstos....	5,55
4 Buscas:	
- por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca.....	6,86
5 Certidões, atestados, termos e outros documentos declarativos não especificados nesta ou noutra tabela ou regulamento municipais, cuja validade é de seis meses:	
5.1 - Não excedendo uma lauda.....	4,92
5.2 - Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta.....	3,45
9-A Horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços:	
- por cada.....	15,96
10 Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade:	
- por cada livro.....	7,63
12 Alvarás e outros títulos, não especialmente contemplados nesta ou noutra tabela ou regulamento municipal.....	17,53
12-A Licenciamento de antenas de estações de base de telefones móveis:	
- por antena e por ano.....	9.352,50
13 Fornecimento de documentos, a pedido dos interessados, necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, não especialmente previstos nesta tabela:	
- cada.....	2,70
14 Fotocópias:	
14.1 Fornecimento de Fotocópias simples de documentos no âmbito das actividades dos Serviços:	
14.1.1 formato A4:	
14.1.1.1 a preto e branco:	
- por folha.....	0,17
14.1.1.2 a cores:	
- por folha.....	0,47

14.1.3 formato A3:	15.2.3.4 Brandoa.....	8,61
14.1.3.1 a preto e branco:	15.2.3.5 Buraca.....	6,69
- por folha.....	15.2.3.6 Restantes Freguesias.....	4,78
14.1.3.2 A cores:	15.3 Outras Cartas Temáticas, em papel, de todo o Município (PDM ordenamento/condicionantes, administrativa, equipamentos e outras)	
- por folha.....	15.3.1 formatos A2, A1 e A0 à escala 1:10.000...	19,13
	15.3.2 formato A3 à escala 1:25.000.....	9,56
14.3 Reprodução, em papel, de peças escritas ou desenhadas arquivadas, nomeadamente de processos de obras e de loteamento ou de outros processos	15.4 Ortofotomapas, em papel, a qualquer escala	
- por folha	15.4.1 formato A0.....	42,97
14.2.1 formato A4:.....	15.4.2 formato A1.....	32,23
	15.4.3 formato A2.....	21,48
14.2.2 formato A3:.....	15.4.4 formato A3.....	10,74
	15.4.5 formato A4.....	5,37
14.2.3 outros formatos	15.5 Outras plantas temáticas elaboradas à medida	
- por metro quadrado ou fracção.....	15.5.1 Planta "à medida" com composição de temas existentes	
	15.5.1.1 Em papel, em qualquer escala a partir da 1:2.000 até 1:50.000	
14.3 Autenticação de documentos arquivados, incluindo peças escritas ou desenhadas:	15.5.1.1.1 formato A4 e A3.....	21,48
qualquer formato:	15.5.1.1.2 formato A2, A1 e A0.....	27,93
- por folha e a acrescer ao montante determinado nos termos do número anterior.....	15.5.1.2 Em formato digital em qualquer escala a partir da 1:2.000 à 1:50.000.....	58,42
	15.5.2 Planta "à medida" com análises espaciais a realizar	
15 Base cartográfica:	15.5.2.1 Em papel, em qualquer escala a partir da 1:2.000 até 1:50.000	
15.1 Plantas de localização	15.5.2.1.1 formato A4 e A3.....	53,71
15.1.1 em papel, formato A4	15.5.2.1.2 formato A2, A1 e A0.....	80,56
15.1.1.1 à escala 1:1.000.....	15.5.2.2 Em formato digital em qualquer escala a partir da 1:2.000 à 1:50.000.....	116,84
15.1.1.2 à escala 1:2.000.....		
15.1.1.3 à escala 1:5.000, 1:10.000 ou 1:25.000...		
15.2 Cartas topográficas de todo o município		
15.2.1 formato A1, à escala 1:2.000		
- por folha.....		
15.2.2 formato A1, à escala 1:5.000		
- por folha.....		
15.2.3 por freguesia, à escala 1:5.000		
15.2.3.1 São Brás.....		21,04
15.2.3.2 Venteira.....		19,61
15.2.3.3 Mina.....		11,48

II. OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO DOMINIAL

18 Palas e alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios:

18.1 Sem publicidade:

- por metro linear de frente ou fracção e por ano:

18.1.1 até 1m de avanço.....**7,34**

18.1.2 de mais de 1m de avanço.....**14,68**

18.2 Com publicidade:

- por metro linear de frente ou fracção e por ano:

18.2.1 até 1m de avanço.....**14,68**

18.2.2 de mais de 1m de avanço.....**29,36**

19 Toldos:

19.1 Sem mensagens publicitárias:

- por metro linear de frente ou fracção e por ano:

19.1.1 até 1m de avanço.....**4,77**

19.1.2 de mais de 1m de avanço.....**9,54**

19.2 Com mensagens publicitárias:

- por metro linear de frente ou fracção e por ano:

19.2.1 até 1m de avanço.....**9,54**

19.2.2 de mais de 1m de avanço.....**19,09**

20 Sanefas:

- por metro linear ou fracção e por ano

20.1 Sem publicidade:.....**3,20**

20.2 Com publicidade:.....**6,39**

21 Passarelas e outras ocupações do espaço aéreo:..**9,18**

- por m² ou fracção e por ano

III. OCUPAÇÃO DO SOLO OU SUBSOLO DOMINIAIS

22 Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria:.....**9,67**

- por m² ou fracção e por mês

23 Cabine ou posto telefónico:.....**33,15**

- por ano

24 Postos de transformação ou semelhantes, armários

das redes eléctricas, telefónicas ou telecomunicações, de TV por cabo ou de gás:

- por m³ ou fracção e por ano:

24.1 Até 3 m³.....**36,11**

24.2 Por cada m³ a mais ou fracção.....**13,24**

25 Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras:.....**40,13**

- por m³ ou fracção e por ano

26 Depósitos à superfície:.....**44,14**

- por m³ e por ano

27 Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores:.....**110,12**

- por m² ou fracção e por ano

IV. OCUPAÇÕES DIVERSAS

31 Postes e mastros:

31.1 Para decoração (mastros):

- por cada um e por mês.....**11,25**

- por cada um e por ano.....**121,47**

31.2 Para colocação de anúncios:

- por cada um e por mês.....**16,87**

- por cada um e por ano.....**182,21**

31.3 Para outros fins:

- por cada um e por mês.....**3,94**

- por cada um e por ano.....**42,52**

32 Abertura de valas:

- por metro linear e por dia.....**2,49**

33 Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:
- por metro linear ou fracção e por ano:

33.1 Com diâmetro até 20 cm.....**0,92**

33.2 Com diâmetro superior a 20 cm.....**1,85**

34 Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e todos os locais semelhantes:

- por ano:	40.2.1	por semana.....	2,72
34.1 Até três metros lineares.....	3,84		
34.2 Por cada metro linear a mais.....	2,24		
35 Esplanadas abertas e guarda-ventos			
35.1 Esplanadas abertas:			
- por m ² ou fracção e por ano.....	36,71		
- por m ² ou fracção nas esplanadas temporárias ou sazonais.....	27,53		
35.2 Guarda-ventos sem publicidade:			
- por metro linear da maior perpendicular à facha- da ou fracção e por ano:			
35.2.1 até um metro.....	7,34		
35.2.2 superior a um metro.....	11,01		
35.3 Guarda-ventos com publicidade:			
- por metro linear ou fracção da maior perpendicu- lar à fachada e por ano:			
35.3.1 até um metro.....	14,68		
35.3.2 superior a um metro.....	22,02		
36 Esplanadas fechadas:.....	73,41		
- por metro quadrado ou fracção e por ano			
38 Máquinas ou dispositivos exteriores de comercial- ização de todo o tipo de bens ou serviços:.....	36,71		
- por m ² ou fracção e por ano			
39 Exposição de produtos no exterior dos estabeleci- mentos onde são comercializados:.....	18,35		
- por m ² ou fracção e por ano			
40 Outras ocupações da via pública:			
40.1 Circos e Carrosséis:			
- por m ² ou fracção:			
40.1.1 por semana.....	2,18		
40.1.2 por mês.....	7,62		
40.2 Pistas de automóveis e outras instalações pro- visórias:			
- por m ² ou fracção:			
40.2.1 por semana.....	2,72		
40.2.2 por mês.....	9,53		
40.3 Bancas de venda de produtos e serviços não especificados.....	2,61		
- por m ² ou fracção e por mês			
40.4 Estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos:			
- por m ² ou fracção:			
40.4.1 por semana.....	7,12		
40.4.2 por mês.....	22,11		
40.5 Outras ocupações não especificadas:			
- por m ² ou fracção:			
40.5.1 por dia.....	0,30		
40.5.2 por semana.....	2,13		
40.5.3 por mês.....	6,12		
40.5.4 por ano.....	55,06		
V. PUBLICIDADE			
41 Anúncios:			
41.1 Anúncios Luminosos ou Iluminados:.....	24,78		
- por m ² ou fracção da área incluída na face de moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária ou, se não puderem medir-se nestes termos:			
- por metro linear e por ano.....	2,80		
42 Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição:.....	3,72		
- por metro linear ou fracção e por ano			
44 Bandeirolas em candeeiros ou postes:			
- por unidade e por mês:			
44.1 Ocupando a via pública.....	16,38		
44.2 Não ocupando a via pública.....	10,65		
- por unidade e por ano:			
44.3 Ocupando a via pública.....	176,88		

44.4 Não ocupando a via pública.....	114,97	- por painel, por viatura e por ano:	
45 Painéis, molduras, telas e suportes publicitários de lona:		51.2.1 No exterior.....	63,93
- por m ² ou fracção e por ano:		51.2.2 No interior, sendo visível do exterior.....	31,97
45.1 Ocupando a via pública.....	111,88	51.3 Através de inscrições em veículos:	
45.2 Não ocupando a via	72,72	51.3.1 Quando exclusivamente alusivas à firma proprietária.....	31,97
46 Mupis, Abrigos, Colunas e semelhantes:		- por veículo e por ano	
- por m ² ou fracção e por ano:		51.3.2 Utilizados predominantemente para o exercício de actividade publicitária	
46.1 Ocupando a via pública.....	100,69	- por veículo e por m ² ou fracção:	
46.2 Não ocupando a via pública.....	65,45	51.3.2.1 por dia.....	12,24
47 Reclamos electrónicos, computadorizados ou em sistema de vídeo:		51.3.2.2 por semana.....	61,18
- por m ² ou fracção e por ano:		51.3.2.3 por mês.....	244,70
47.1 No local onde o anunciante exerce a actividade	223,76	51.3.3 Em outros meios	
47.2 Fora do local onde o anunciante exerce a actividade.....	671,27	- por m ² ou fracção:	
48 Outros dispositivos semelhantes aos da verba 47., onde se inclua diversa informação ou sobre os quais haja anúncios ou reclamos:		51.3.3.1 por dia.....	6,12
- por m ² ou fracção e por ano:		51.3.3.2 por semana.....	30,59
48.1 Ocupando a via pública.....	268,51	51.3.3.3 por mês.....	122,35
48.2 Não ocupando a via pública.....	174,53	51.3.4 Em aviões, blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes:	
49 Chapas, placas, tabuletas e telas:.....	31,97	- por dispositivo:	
- por m ² ou fracção e por ano:		51.3.4.1 por dia.....	6,12
50 Vitrinas, mostradores e semelhantes em lugar que enteste com a via pública:.....	12,79	51.3.4.2 por semana.....	30,59
- por m ² ou fracção e por ano:		52 Publicidade Sonora:	
51 Publicidade Móvel:		- Em aparelhos emitindo na/ou para a via pública, com fins publicitários:	
51.1 Em transportes colectivos:		52.1 por dia.....	9,18
- por m ² ou fracção da face do anúncio ou reclamo e por ano:		52.2 por semana.....	45,88
51.1.1 No exterior.....	15,98	52.3 por mês.....	183,53
51.1.2 No interior, sendo visível do exterior.....	7,99	53 Proibição de Afixação de Anúncios:	
51.2 Em táxis		- Placas de proibição de afixação de anúncios:	
		- por cada uma e por ano.....	5,51
		54 Distribuição de impressos ou artigos com fins publi-	

citários, na via pública:.....	11,85	VIII. ANIMAIS	
- por distribuidor e por dia.....	11,85	60 Recolha de animais:	
55 Fitas Anunciadoras:		60.1 Recolha ao domicílio de animais de pequeno porte.....	25,98
- por m ² ou fracção e por mês:		60.2 Recolha ao domicílio de animais de grande porte.....	37,05
55.1 Ocupando a via pública.....	10,71	61 Diárias para animais capturados ou em período de observação e despiste anti-rábico:	
55.2 Não ocupando a via pública.....	6,96	61.1 Animal de pequeno porte.....	9,47
56 Outra publicidade ainda não mencionada:		61.2 Animal de médio porte.....	12,63
56.1 Sendo mensurável em superfície:		61.3 Animal de grande porte.....	15,78
- por m ² ou fracção da área incluída na face de moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:		62 Serviços diversos:	
56.1.1 por mês.....	4,59	62.1 Recepção para eutanásia.....	38,42
56.1.2 por ano.....	36,71	62.2 Aceitação por entrega a título definitivo.....	32,40
56.2 Quando apenas mensurável linearmente:		62.3 Incineração de cadáveres.....	12,38
- por metro linear ou fracção:		IX. CEMITÉRIOS	
56.2.1 por mês.....	2,29	63 Inumações:	
56.2.2 por ano.....	18,35	63.1 Em covais:	
56.3 Quando não mensurável de harmonia com as aléneas anteriores		63.1.1 Sepulturas temporárias ou perpétuas:	
- por anúncio ou reclamo:		63.1.1.1 Cadáveres de residentes no município..	36,07
56.3.1 por mês.....	5,74	63.1.1.2 Cadáveres de residentes em outros municípios.....	63,12
56.3.2 por ano.....	45,88	63.2 Em local de consumpção aeróbia.....	48,69
VI. REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS		63.2.1 Cadáveres de residentes no município	
57 Taxa a cobrar pela recolha e transporte a destino final dos resíduos sólidos especiais:		85,21
- por tipo de contentor:		63.2.2 Cadáveres de residentes em outros municípios	
57.1 Contentores até 360 litros de capacidade.....	4,81	20,01
57.2 Contentores de capacidade superior a 360 litros e até 1100 litros.....	9,61	63.3.1 Cadáveres	
58 Transporte de Resíduos Sólidos Especiais		63.4 Em gavetões municipais:	
58.1 Contentores em profundidade:		63.4.1 Por cada período de um ano ou fracção:	
58.1.1 com capacidade inferior ou igual a 3000 litros		63.4.1.1 Em compartimentos do 1.º ao 3.º piso.	34,42
.....	24,29	63.4.1.2 Nos restantes pisos.....	25,82
58.1.2 com capacidade superior a 3000 litros.....	34,83		

63.4.2 Com carácter de perpetuidade:	68 Trasladações:
63.4.2.1 Em compartimentos do 1.º ao 3.º pisos.....	68.1 Dentro do cemitério:
1.121,38	68.1.1 Cadáveres.....
63.4.2.2 Nos restantes pisos.....	18,39
841,04	68.1.2 Ossadas ou cinzas.....
63.5 Em gavetões particulares.....	5,31
15,97	68.2 Para outro cemitério:
64 Exumação:	68.2.1 Cadáveres.....
64.1 Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério.....	12,09
21,76	68.2.2 Ossadas ou cinzas.....
64.2 Por cada ossada exumada, mas não traslada-da.....	6,07
15,92	69 Concessões:
66 Ocupação de ossários, jazigos columbários e cendrários:	69.1 Terrenos para sepulturas perpétuas.....
66.1 Por cada período de um ano:	937,50
66.1.1 Em compartimentos do 1.º ao 4.º piso de ossários:	69.2 Terrenos para jazigos particulares:
66.1.1.1 Primeira ocupação.....	69.2.1 Pelos primeiros 3m ² ou fracção.....
22,30	1.125,00
66.1.1.2 Segunda ocupação.....	69.2.2 O quarto m ² ou fracção.....
11,15	656,25
66.1.2 Nos restantes pisos de ossários:	69.2.3 O quinto m ² ou fracção.....
66.1.2.1 Primeira ocupação.....	937,50
16,73	69.2.4 Cada m ² ou fracção a mais.....
66.1.2.2 Segunda ocupação.....	1.087,50
8,36	70 Autorização para revestimento de sepulturas e colocação de inscrições e sinais funerários em sepulturas e construções funerárias:
66.1.3 Em jazigos, com ossadas e cinzas	70.1 Autorização de revestimento de sepulturas.....
- por cada.....	10,84
4,05	70.2 Colocação de sinais funerários.....
66.1.4 Em compartimentos do 1.º ao 4.º piso de columbários:	7,98
66.1.4.1 Primeiras cinzas.....	72 Serviços diversos:
11,44	72.1 Remoção de revestimentos, aquando das exumações:.....
66.1.4.2 Cinzas subsequentes, até ao limite de quatro (por cada).....	17,66
1,14	72.2 Inutilização e transporte a destino final de revestimentos particulares.....
66.1.5 Nos restantes pisos de columbários:	29,61
66.1.5.1 Primeiras cinzas.....	72.3 Acompanhamento às intervenções em urnas de zinco dentro do cemitério
8,58	- por hora.....
66.1.5.2 Cinzas subsequentes, até ao limite de quatro (por cada).....	11,07
0,86	72.4 Emissão de cartão de identificação de construtor funerário e respectivos trabalhadores.....
66.2 Em compartimentos de cendrários.....	6,68
5,02	73 Obras em jazigos, gavetões, ossários e sepulturas:
67 Depósito transitório de urnas:	73.1 Construção, reconstrução, ampliação ou modifi-
- pelo período de 24 horas ou fracção.....	
7,81	

cação de jazigos, gavetões e ossários.....	19,61	79.1.2 Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular.....	1.296,11
73.2 Obras de conservação em sepulturas.....	9,81	79.1.3 Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública.....	1.143,63
X. VEÍCULOS		79.1.4 Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.....	762,42
74 Licença de condução de ciclomotores:		79.1.5 Bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante	
74.1 Por cada.....	6,71	79.2 Ar ou Água:	
74.2 Renovação da licença.....	6,04	79.2.1 Instaladas inteiramente na via pública..	146,82
74.3 Averbamentos		79.2.2 Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular.....	117,46
- por cada.....	6,03	79.2.3 Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública.....	117,46
74.4 Segundas vias		79.2.4 Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública.....	88,09
- por cada.....	8,44	79.3 Volantes, abastecendo na via pública.....	176,18
XI. INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA		80 Licenciamento de Tomadas:	
78 Vistorias e inspecções sanitárias		- por cada uma e por ano:	
78.1 Transportes de produtos alimentares, vistorias higio-sanitárias a veículos de transporte de produtos alimentares:		80.1 Ar instaladas noutras bombas:	
78.1.1 Por cada vistoria semestral e veículo.....	34,10	80.1.1 Com o compressor saliente e na via pública	
78.1.2 Por cada vistoria anual e veículo.....	59,67	102,77
78.2 Inspeções anuais a estabelecimentos com venda de carnes e seus produtos derivados		80.1.2 Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública.....	88,09
78.2.1 Supermercados.....	348,27	80.1.3 Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública.....	58,73
78.2.2 Talhos.....	139,31	80.2 Água abastecendo na via pública.....	51,39
78.2.3 Minimercados, Mercearias e Charcutarias		81 Licenciamento de Túneis de Lavagem:	
.....	116,09	- por cada um e por ano:	
78.2.4 Armazém de produtos alimentares.....	208,96	81.1 Instalados na via pública.....	504,33
78.3 Vistorias de salubridade.....	58,75	81.2 Instalados em propriedade particular em espaço não edificado e servindo para a via pública.....	353,03
78.4 Outras vistorias ou inspecções.....	32,35		
XII. INSTALAÇÕES ABASTECEDORAS DE CARBURANTES LÍQUIDOS, AR E ÁGUA			
79 Licenciamento de Bombas:			
- por cada uma e por ano:			
79.1 Carburantes líquidos:			
79.1.1 Instaladas inteiramente na via pública.	1.524,84		

XIII. MERCADOS, VENDA AMBULANTE

82 Mercados:

82.1 Exercício da actividade em mercados:

82.1.1 Cartão de utilizador.....**3,54**

82.1.2 Selo anual.....**1,94**

82.1.3 Cartão de trabalhador por conta do utilizador.....**3,90**

82.1.4 Selo do cartão de trabalhador por conta do utilizador.....**1,95**

82.2 Atribuição do Direito de Ocupação de lugares:

82.2.1 Lojas:

- por metro quadrado ou fracção.....**250,77**

82.2.2 Bancas:

82.2.2.1 Peixe.....**270,72**

82.2.2.2 Hortofrutícolas.....**216,58**

82.2.2.3 Outras.....**243,65**

82.3 Ocupação de Lojas

- por metro quadrado e por mês:

82.3.1 Talhos, congelados e cafés.....**8,85**

82.3.2 Outras.....**6,64**

82.4 Ocupação de bancas até 2 metros lineares de frente:

por cada uma e por mês:

82.4.1 Peixe.....**14,17**

82.4.2 Hortofrutícolas.....**11,33**

82.4.3 Outras.....**12,75**

82.6 Serviços diversos:

82.6.1 Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns ou em cima das bancas ou prateleiras adjacentes, dos mercados e feiras:

- por volume e por dia.....**0,56**

82.6.2 Utilização de tanques de lavagem:

- por cada lavagem.....**0,28**

82.6.3 Utilização de câmaras frigoríficas:

- por cada 50 kg ou fracção e por cada período de 24 horas ou fracção.....**0,40**

- por cada 50 kg ou fracção e por mês.....**5,96**

82.6.4 Fornecimento de gelo:

- por quilo.....**0,08**

83 Venda ambulante:

83.1 Exercício da actividade de vendedor ambulante:

83.1.1 Inscrição e emissão de cartão.....**5,07**

83.1.2 Selo anual.....**2,03**

83.2 Lugares de terrado:

- por metro quadrado ou fracção e por mês....**5,98**

83.3 Utilização de quiosques:

- por mês.....**6,38**

83.4 Venda sazonal em veículos e similares:

- por metro quadrado ou fracção e por mês...**17,93**

- por ano.....**197,23**

84 Venda em locais adjacentes à realização de eventos:

84.1 Veículos ou similares:

- por metro quadrado ou fracção e por dia.....**5,38**

- por metro quadrado ou fracção e por mês...**26,89**

84.2 Venda em tabuleiros ou similares

- por dia.....**1,79**

- por mês.....**8,96**

XIV RUÍDO

88 Taxa de avaliação acústica:

- por medição e edição do respectivo relatório.....**159,66**

89 Licença especial de ruído para actividades ruidosas temporárias, excepto espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas:

89.1 Pelo fim-de-semana ou feriados e período noc-

turno de uma semana.....	37,19	96.2.1.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados..	77,49
89.2 Por todos os fins-de-semana ou feriados e período nocturno de um período de 30 dias		96.2.2 Depois das 18:00 horas:	
		96.2.2.1 De 3. ^a a 5. ^a feira.....	58,12
89.3 Por todos os fins-de-semana ou feriados e período nocturno de um período de 180 dias		96.2.2.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados...	116,23
89.4 Por todos os fins-de-semana ou feriados e período nocturno de um período de 366 dias		97 Utilização do salão nobre e estúdios um e dois dos Recreios Desportivos da Amadora, sem equipamento de som, luz e multimédia:	
90 Licença especial de ruído para a realização de espectáculos de diversão feiras, mercados ou manifestações desportivas:		- por hora ou fracção:	
- por dia.....	12,40	97.1 Utilização para actividades sem fins lucrativos:	
- por um período de oito dias.....	37,19	97.1.1 Até às 18:00 horas:	
		97.1.1.1 De 3. ^a a 5. ^a feira	
		- Salão Nobre.....	16,52
		- Estúdio 1.....	17,40
		- Estúdio 2.....	16,03
XV. CULTURA E DESPORTO		97.1.1.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados	
93 Utilização da sala do Auditório Municipal, sem equipamento de som, luz e multimédia:		- Salão Nobre.....	33,04
93.1 Até às 20 horas:		- Estúdio 1.....	34,81
- por hora ou fracção.....	18,43	- Estúdio 2.....	32,06
93.2 Depois das 20 horas e nos fins-de-semana ou feriados:		97.1.2 Depois das 18.00 horas:	
- por hora ou fracção.....	27,65	97.1.2.1 De 3. ^a a 5. ^a feira	
96 Utilização do auditório dos Recreios Desportivos da Amadora, sem equipamento de som, luz e multimédia:		- Salão Nobre.....	24,78
- por hora ou fracção:		- Estúdio 1.....	26,11
96.1 Utilização para actividades sem fins lucrativos:		- Estúdio 2.....	24,05
96.1.1 Até às 18:00 horas:		97.1.2.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados	
96.1.1.1 De 3. ^a a 5. ^a feira.....	19,37	- Salão Nobre.....	49,57
96.1.1.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados..	38,74	- Estúdio 1.....	52,21
96.1.2 Depois das 18.00 horas:		- Estúdio 2.....	48,09
96.1.2.1 De 3. ^a a 5. ^a feira.....	29,06	97.2 Utilização das instalações para actividades com fins lucrativos:	
96.1.2.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados..	58,12	97.2.1 Até às 18:00 horas:	
96.2 Utilização das instalações para actividades com fins lucrativos:		97.2.1.1 De 3. ^a a 5. ^a feira	
96.2.1 Até às 18:00 horas:		- Salão Nobre.....	33,04
96.2.1.1 De 3. ^a a 5. ^a feira.....	38,74		

- Estúdio 1.....	34,81	neários:	
- Estúdio 2.....	32,06	- por hora diurna ou fracção.....	50,28
97.2.1.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados		99.2.1.2 Actividades de treino ou formação desportiva:	
- Salão Nobre.....	66,09	99.2.1.2.1 Utilização de campos com uso de balneários - por hora ou fracção:	
- Estúdio 1.....	69,62	-diurna.....	94,27
- Estúdio 2.....	64,12	-nocturna.....	141,41
97.2.2 Depois das 18:00 horas:		99.2.1.2.2 Utilização de campos sem uso de balneários - por hora ou fracção:	
97.2.2.1 De 3. ^a a 5. ^a feira		-diurna.....	75,42
- Salão Nobre.....	49,57	-nocturna.....	113,12
- Estúdio 1.....	52,21	99.2.1.3 Actividades competitivas sem entradas pagas:	
- Estúdio 2.....	48,09	99.2.1.3.1 Utilização de campos com uso de balneários:	
97.2.2.2 À 6. ^a feira, fins-de-semana e feriados		- por hora ou fracção:	
- Salão Nobre.....	99,13	-diurna.....	113,12
- Estúdio 1.....	104,43	-nocturna.....	169,69
- Estúdio 2.....	96,18	99.2.1.3.2 Utilização de campos sem uso de balneários:	
98 Equipamento de áudio, luz e multimédia		- por hora ou fracção:	
98.1 Equipamento áudio		-diurna.....	90,50
-por sessão e por dia.....	128,54	-nocturna.....	135,75
98.2 Equipamento luz		99.2.1.4 Actividades competitivas com entradas pagas:	
-por sessão e por dia.....	148,85	99.2.1.4.1 Utilização de campos com uso de balneários:	
98.3 Equipamento multimédia		- por hora ou fracção:	
-por sessão e por dia.....	16,91	-diurna.....	138,26
98.4 Projector de cinema		-nocturna.....	207,39
- por sessão e por dia.....	99,23	99.2.1.4.2 Utilização de campos sem uso de balneários:	
99 Polidesportivos:		- por hora ou fracção:	
99.2 Complexo Desportivo do Monte da Galega:		-diurna.....	110,61
99.2.1 Campo Relvado:		-nocturna.....	165,92
99.2.1.1 Educação Física ou Desporto Escolar:			
99.2.1.1.1 Utilização de campos com uso de balneários:			
- por hora diurna ou fracção.....	62,85		
99.2.1.1.2 Utilização de campos sem uso de bal-			

XVII. INDEMNIZAÇÕES POR DANOS EM PATRIMÓNIO MUNICIPAL

102 Material e equipamento instalado no domínio público Valor de mercado real ou estimando à data da liquidação, acrescido de 20%

XVIII. ACTIVIDADES DIVERSAS

103 Licenciamento ou renovação da licença de guarda-nocturno:
- por ano.....**17,32**

104 Vendedor ambulante de lotarias.....**27,32**

105 Arrumador de automóveis.....**27,32**

106 Realização de acampamentos ocasionais:
- por dia.....**11,49**

107 Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:
107.1 Registo de máquinas:
- por máquina.....**52,43**

107.2 Licença de exploração anual:
- por máquina.....**93,22**

107.3 Licença de exploração semestral:
- por máquina.....**46,61**

107.4 Averbamentos:

107.5 Por transferência de propriedade:
- por máquina.....**46,89**

107.6 Por transferência de local de exploração:
- por máquina.....**62,04**

107.7 Segunda via do título de registo:
- por máquina.....**78,64**

108 Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

108.1 Provas desportivas:
- por prova.....**20,94**

108.2 Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos.....**37,88**

109 Venda de Bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:
- por posto ou agência.....**58,71**

110 Realização de fogueiras ou queimadas:
- por fogueira ou queimada.....**21,62**

111 Realização de leilões:

111.1 Sem fins lucrativos.....**6,27**

111.2 Com fins lucrativos.....**31,35**

XIX. HIGIENE PÚBLICA

112 Remoção de resíduos sólidos especiais equiparáveis a urbanos:
-por cada metro cúbico.....**15,82**

114 Utilização de equipamentos e serviços:
- por unidade e por hora:
114.1.9 Cantoneiro de limpeza.....**8,67**

XX. TAXIS

115 Licença.....**514,91**

116 Substituição de licença e qualquer averbamento.....**29,93**

XXI. ESTACIONAMENTO LIMITADO

117 Cartão de utente:
117.1 Pelo segundo e terceiro e por ano.....**26,51**

117.2 Pelo quarto e por ano.....**53,01**

117.3 Por cada segunda via.....**39,76**

XXII. LICENÇAS ESPECIAIS

118 Licenças Especiais

118.1 Licença de recinto de espectáculos e de divertimentos públicos por 3 anos.....**151,66**

118.2 Licença de recinto improvisado / itinerante
118.2.1 Até 3 meses.....**75,43**

118.2.2 Até 1 mês.....**25,14**

118.2.3 Até 1 semana.....**14,37**

118.3 Licença acidental de recinto de diversão para espectáculos de natureza artística.....**20,57**



BOLE-

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 550 exemplares

IMPRESSÃO: REPROCROMO, Sociedade Fitolito, Lda.

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral e Finanças
(Divisão de Gestão Administrativa)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA
Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82